



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

10 / 09 / 2016

PROCOLO Nº 79559/2014-8
PAT Nº 0309/2014 – 1ª URT - SUMATI
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MARINA BEZERRA COSTA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0186/2016-CRF

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE AS SITUAÇÕES POSTAS E A DENÚNCIA. ERRO DE FATO. PROVAS. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE


1. A descrição da infração não guarda relação com os fatos ocorridos, evidenciando-se erro de fato, pois, da releitura dos enunciados probatórios, verifica-se uma nova situação jurídica, diferente daquela descrita na ocorrência. Há uma ausência de provas porque estas se referem a outro fato.
2. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. Dicção dos artigos 44, 77 e 78 do Regulamento do PAT.
3. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão singular reformada. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao Recurso voluntário para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 06 de setembro de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora